

**HABEAS CORPUS Nº 236.648 - PI (2012/0055976-1)**

**RELATOR** : **MINISTRO OG FERNANDES**  
**IMPETRANTE** : OSORIO MARQUES BASTOS FILHO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ  
**PACIENTE** : FILDER CASTER NONATO BASTOS (PRESO)

**EMENTA**

*HABEAS CORPUS*. SUBSTITUTIVO DE RECURSO. NÃO CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE PROCESSUAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PACIENTE PRONUNCIADO POR DOIS HOMICÍDIOS QUALIFICADOS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA.

1. À luz do disposto no art. 105 da Constituição Federal, esta Corte de Justiça não vem mais admitindo a utilização do *habeas corpus* como substituto de recurso ordinário, recurso especial, ou revisão criminal, sob pena de se frustrar a celeridade e desvirtuar a essência desse instrumento constitucional.

2. Impende ressaltar que, uma vez constatada a existência de ilegalidade flagrante, nada obsta que esta Corte defira ordem de ofício, como forma de coarctar o constrangimento ilegal, situação inócua na espécie.

3. A matéria atinente à suposta nulidade do processo por violação dos princípios do juiz natural ou do promotor natural sequer foi suscitada pela defesa na Corte de origem, não sendo objeto de exame do acórdão impugnado, cuja análise se circunscreveu à fundamentação da prisão preventiva.

4. A custódia cautelar está devidamente amparada na necessidade de garantia da ordem pública, circunstância bem delineada no decreto constritivo, o qual apontou a periculosidade social do paciente, que ostentaria estreita ligação com os ilícitos de seu irmão, ex-magistrado no Estado do Piauí que, valendo-se da função, liderava facção criminosa voltada à prática de homicídios, grilagem de terras e ameaças.

5. A decisão menciona que, ao ser cumprido o mandado de prisão preventiva, o paciente foi encontrado na fazenda do corréu, na posse de várias armas de fogo e na companhia de suposto pistoleiro foragido da Justiça, acusado do assassinato de um prefeito.

6. O *modus operandi* descrito na denúncia confirma a periculosidade do paciente, pois a vítima do segundo homicídio teria sido morta justamente porque sabia dos crimes cometidos pela dupla de acusados.

7. *Habeas corpus* não conhecido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer da ordem, nos termos do voto do Senhor Ministro

# *Superior Tribunal de Justiça*

Relator. As Sras. Ministras Assusete Magalhães e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Dr(a). OSÓRIO MARQUES BASTOS FILHO, pela parte PACIENTE:  
FILDER CASTER NONATO BASTOS

Brasília (DF), 28 de maio de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO OG FERNANDES  
Presidente e Relator



**HABEAS CORPUS Nº 236.648 - PI (2012/0055976-1)**

**RELATÓRIO**

**O SR. MINISTRO OG FERNANDES:** Trata-se de *habeas corpus* impetrado em benefício de Filder Caster Nonato Bastos contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí que denegou a ordem lá formulada.

O paciente, preso preventivamente em 26/5/2009, foi denunciado e pronunciado por suposta prática de dois homicídios qualificados (Autos n. 25/2009, da Comarca de Curimatá/PI).

Pretende ver reconhecida a nulidade do processo por afronta ao princípio do juiz natural, em face da portaria da Presidência do Tribunal de Justiça do Piauí que indicou quatro magistrados para atuarem na referida Comarca de Curimatá, em regime de mutirão. Contudo, ressalta que a autorização estaria adstrita aos processos protocolizados até 31 de dezembro de 2005, ao passo que a ação penal aqui tratada fora ajuizada em 2009. Argumenta, ainda, que a decisão de pronúncia foi proferida em momento posterior ao encerramento do dito mutirão por Juiz incompetente.

Sustenta, também, violação do princípio do promotor natural, pois teria ocorrido designação dirigida de Promotor de Justiça para officiar na audiência de instrução da referida ação penal.

Pede a revogação da custódia cautelar ao argumento de que ausentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP, aduzindo que "o paciente é primário, possui residência fixa, profissão definida, bom comportamento carcerário, não praticou nenhum ato que pudesse atrapalhar a instrução processual, tendo comparecido a todos os atos do processo".

Indeferida a liminar e prestadas as informações, o Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem.

Registre-se, consoante informação obtida na internet, que a pronúncia foi confirmada em sede de recurso em sentido estrito. Os embargos declaratórios

# *Superior Tribunal de Justiça*

opostos pela defesa foram rejeitados, encontrando-se em tramitação na Corte de origem, ao que parece, os agravos interpostos contra as decisões que inadmitiram os recursos especial e extraordinário defensivos.

É o relatório.



**HABEAS CORPUS Nº 236.648 - PI (2012/0055976-1)**

**VOTO**

**O SR. MINISTRO OG FERNANDES (RELATOR):** À luz do disposto no art. 105 da Constituição Federal, esta Corte de Justiça não vem mais admitindo a utilização do *habeas corpus* como substituto de recurso ordinário, recurso especial, ou revisão criminal, sob pena de se frustrar a celeridade e desvirtuar a essência desse instrumento constitucional.

Assim, verificada hipótese de dedução de *habeas corpus* em lugar do recurso próprio, impõe-se a rejeição da impetração.

Impende ressaltar que, uma vez constatada a existência de ilegalidade flagrante, nada obsta que esta Corte defira ordem de ofício, como forma de coarctar o constrangimento ilegal, situação incorrente na espécie.

Primeiro, porque a matéria atinente à suposta nulidade do processo por violação dos princípios do juiz natural ou do promotor natural sequer foi suscitada pela defesa na Corte de origem, não sendo objeto de exame do acórdão impugnado, cuja análise se circunscreveu à fundamentação da prisão preventiva.

Segundo, no que se refere ao pedido de revogação da custódia cautelar, tenho que a medida encontra-se suficientemente lastreada no art. 312 do CPP, não se vislumbrando a caracterização de ilegalidade a ser sanada, de ofício, nesta via.

Consoante a peça de acusação, o paciente Filder Caster, contando com o apoio logístico de seu irmão, Osório Marques Bastos, ex-Juiz de Direito no Estado do Piauí, matou, a tiros, desafeto seu, conhecido como "Zé Carlos". Teria também assassinado pessoa de nome Wyngredy porque este teria conhecimento das ilicitudes praticadas pelos acusados.

Diz a denúncia que o corréu Osório Marques, com quem o paciente teria estreita ligação, notadamente por ser seu irmão, "é o líder de uma facção criminosa em atuação no sul deste Estado, cujo é responsável por cada passo

dado por seus integrantes, visto que todos, inclusive seus comparsas, respeitam as suas ordens devido a sua reputação de homem cruel" (fl. 162).

Importante destacar que esta Sexta Turma, ao decidir o HC n. 236.730/PI, denegou a ordem impetrada em favor de Osório Marques, concluindo que a custódia cautelar, na ação penal aqui tratada, tem amparo na garantia da ordem pública, porquanto o mencionado corréu teria envolvimento em "homicídios, grilagem de terras, abusos e ameaças" e "sempre desfrutou de um sentimento de intocável, visto que utilizando-se da sua função de magistrado, muitas vezes arquitetava o crime, algum comparsa executava e depois o próprio senhor Osório julgava as pessoas que acobertava".

Ora, a situação do paciente não é diferente, inserindo-se, ao que ressei dos autos, no mesmo contexto de periculosidade social, principalmente porque, segundo a denúncia, foi o responsável pela execução material dos dois homicídios qualificados descritos pela acusação.

Confira-se a decisão que impôs, em 15/5/2009, a prisão preventiva do paciente Filder Caster Nonato Bastos:

Da leitura dos autos, percebe-se que são fortes os indícios de autoria, uma vez que o réu passou toda a tarde convencendo uma das vítimas (Wyngreedy) a participar do homicídio de José Carlos, e que parentes dos réus e de Wyngreedy teriam tomado conhecimento da morte deste último antes mesmo do corpo de Wyngreedy ser encontrado com um capuz na cabeça.

Quanto à materialidade do fato é notória na cidade de Curimatá e confirmada também pelos autos de exame cadavéricos constante nos autos as fls. 27/30.

**Vislumbro também a existência de necessidade da preservação da ordem pública uma vez que existe um verdadeiro temor social em relação ao réu por ser irmão do ex-juiz, gerando uma falsa impressão de impunidade e condescendência estatal, em especial da justiça. Esse temor restou indubitavelmente agravado por ter o réu sido preso de posse de várias armas na casa do ex-juiz em companhia de suposto pistoleiro foragido da justiça e acusado de matar o prefeito de Redenção do Gurgueia.**

A doutrina de Antônio Luiz da Câmara Leal tem se manifestado sobre a prisão preventiva da seguinte forma:

(...)

Não obstante toda fundamentação acima, é importante destacar que a prisão do réu já foi decretada pelo tribunal de justiça neste mesmo caso

# Superior Tribunal de Justiça

quando houve declinação da competência por este juízo para a corte em razão de pedido de busca e apreensão de arma a ser realizado na casa do então juiz titular a comarca Ozório Marques Bastos (irmão do réu).

Na ocasião, o relator do processo proferiu a seguinte decisão que peço *vênia* para transcrever:

(...)

Perscrutando os autos, examina-se que existem provas acerca da materialidade do crime, havendo indícios de autoria, constatados, sobretudo, pelos depoimentos das testemunhas ouvidas e pela confissão do acusado. No caso em comento, é fundamental a decretação da prisão preventiva por conveniência da instrução criminal bem como para assegurar a aplicação da lei penal, posto que há perigo de fuga do investigado.

Nesta hipótese, é a persecução penal que deve ser protegida, uma vez que a manipulação das provas e testemunhas, além da interferência nas investigações são medidas que acabam por prejudicar a trilha em busca da verdade real dos fatos.

Corroborando com a necessidade de decretação da prisão preventiva, observa-se, como registrado pelo próprio delegado (fl. 27), que os crimes em questão geraram grande clamor público.

(...)

Ora, os crimes são graves, gerando grande repercussão com reflexos negativos para os munícipes da Comarca de Curimatá, sendo salutar a decretação da prisão preventiva.(...)

Após a decisão supra exarada pelo exemplar e novel Desembargador Ribeiro Matias, **o réu, na época indiciado, foi preso preventivamente, sendo achadas diversas armas na fazenda onde se encontrava e que é de propriedade de seu irmão e magistrado o aposentado Osório Marques Bastos. Na execução da busca e apreensão também foi encontrado e preso o foragido da justiça acusado de matar o prefeito de redenção bem como o próprio magistrado Osório Marques Bastos, que portava arma de uso exclusivo das forças armadas (pistola 9 milímetros).**

Posteriormente, o Tribunal de Justiça descobriu que Osório Marques Bastos não estava mais em atividade tem sido aposentado com proventos proporcionais e em decorrência da aposentadoria o tribunal não tinha mais competência para determinar busca e apreensão sendo declarada a nulidade de todos os atos e remessa a esse juízo por ser o competente para o fato.

A dúvida sobre a competência aconteceu porque o irmão já estava afastado das funções em decorrência de processo administrativo em tempo superior a cinco anos, todavia conseguiu aposentadoria especial.

Isto posto, presentes os pressupostos legais autorizadores, decreto a prisão preventiva de Filder Caster Nonato Bastos, conforme requerido pela fundamentação acima exposta.

# Superior Tribunal de Justiça

A decisão de pronúncia, de 29/9/2009, manteve a custódia cautelar dos acusados nos seguintes termos:

Tendo respondido ao processo até aqui encarcerados, não há motivo para colocar os réus em liberdade justamente quando são os mesmos pronunciados. **Afigurando-se necessária a manutenção da custódia cautelar neste momento por todos os motivos já fundamentados nas decisões que decretaram e mantiveram as prisões dos mesmos.**

Conclui-se, com efeito, que a prisão preventiva está devidamente amparada na necessidade de garantia da ordem pública, circunstância bem delineada no decreto construtivo, o qual apontou a periculosidade social do paciente, que ostentaria estreita ligação com os ilícitos de seu irmão, ex-magistrado no Estado do Piauí que, valendo-se da função, liderava facção criminosa voltada à prática de homicídios, grilagem de terras e ameaças.

De observar que a decisão menciona que, ao ser cumprido o mandado de prisão preventiva, o paciente foi encontrado na fazenda do corréu, na posse de várias armas de fogo e na companhia de um suposto pistoleiro foragido da Justiça, acusado do assassinato de um prefeito.

Perceba-se que o *modus operandi* descrito na denúncia confirma a periculosidade do paciente, pois a vítima do segundo homicídio, isto é, Wyngredy, fora morta justamente porque sabia dos crimes cometidos pela dupla de acusados. Nesse sentido, diz a denúncia que Wyngredy "foi morto propositadamente pelo acusado Fidel com a anuência de Osório, porque 'sabia demais', ou seja, a morte de Wyngredy foi uma queima de arquivo, visto que este era estreitamente ligado a Fidel e Osório, sabendo muito a respeito das ilicitudes praticadas por estes".

Confira-se, por fim, jurisprudência desta Corte:

**HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. "PISTOLAGEM". POLICIAL MILITAR. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA O JULGAMENTO. QUESTÃO PREJUDICADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.**

1. Prolatada a sentença condenatória, resta prejudicada a questão relativa

# Superior Tribunal de Justiça

ao suposto excesso de prazo para o julgamento da ação penal.

2. **A comprovada periculosidade do acusado, policial militar denunciado pela prática de delito cujo *modus operandi* corresponde ao crime vulgarmente conhecido como "pistolagem", corroborada pela existência de outras ações pelas quais responde por outros homicídios, constitui motivação idônea a justificar a decretação da prisão preventiva para a garantia da ordem pública.**

3. Eventuais condições favoráveis ao paciente – tais como a primariedade, bons antecedentes, família constituída, emprego e residência fixa – não impedem a segregação cautelar, se o decreto prisional está devidamente fundamentado na garantia da ordem pública.

4. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada.

(HC nº 78.452/MT, Relator o Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe de 23/6/2008).

**HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS, UM TENTADO E OUTRO CONSUMADO. PRISÃO CAUTELAR. RÉU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO. CUSTÓDIA MANTIDA APÓS A CONDENAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA E PERICULOSIDADE CONCRETA DO PACIENTE - EXTRAÍDA DO *MODUS OPERANDI* DO CRIME. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL PATENTE. 3. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INAPLICABILIDADE. 4. ORDEM NÃO CONHECIDA.**

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, vinha se firmando no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Nessa linha de evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir habeas corpus que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie. Precedentes. Contudo, devem ser analisadas as questões suscitadas na inicial no afã de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente, a ser sanado mediante a concessão de *habeas corpus* de ofício, evitando-se, assim, prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal.

2. **Inexiste ilegalidade manifesta a ser sanada mediante a concessão de *habeas corpus* de ofício, uma vez que a manutenção da segregação provisória está devidamente justificada na necessidade de resguardo da ordem pública, nos termos disciplinados no art. 312 do Código de Processo Penal, evidenciada tanto pela reiteração delitiva quanto pela periculosidade concreta do paciente - extraída do *modus operandi* do crime. Ademais, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não se concede o direito de recorrer em liberdade a réu que**

# Superior Tribunal de Justiça

**permaneceu preso durante a instrução do processo, pois a manutenção da segregação constitui um dos efeitos da respectiva condenação, mormente quando persistem os motivos ensejadores da custódia cautelar.**

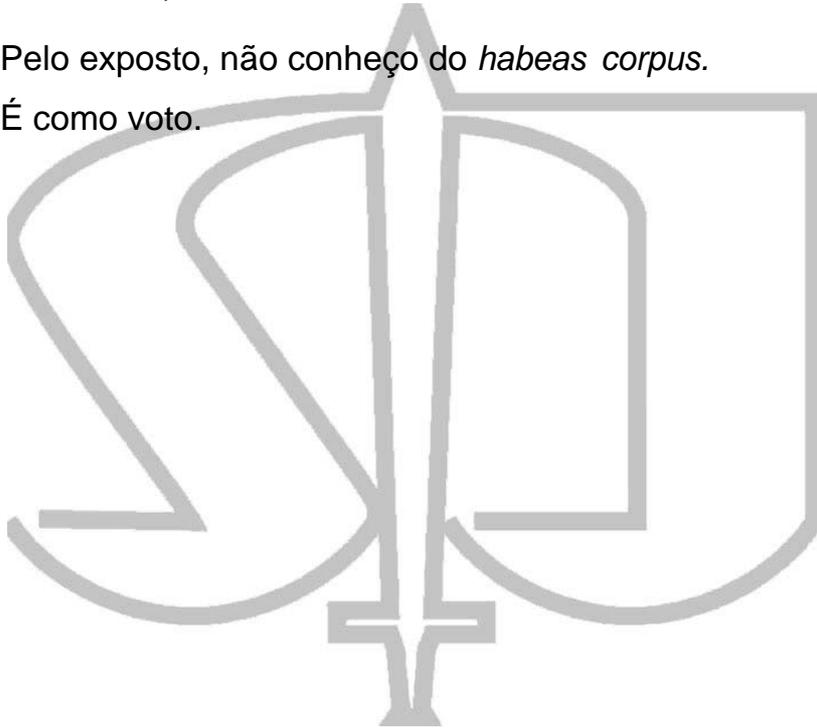
3. Demonstrada a necessidade concreta da custódia cautelar, a bem do resguardo da ordem pública, as medidas cautelares alternativas à prisão, introduzidas pela Lei n.º 12.403/2011, não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e à repressão do crime, razão pela qual são inaplicáveis ao caso em análise.

4. *Habeas corpus* não conhecido.

(HC nº 234.216/GO, Relator o Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe de 02/04/2013)

Pelo exposto, não conheço do *habeas corpus*.

É como voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2012/0055976-1

**PROCESSO ELETRÔNICO**

**HC 236.648 / PI**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 201100010025286 201100010056763 252009 252010

EM MESA

JULGADO: 28/05/2013

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR MENDES SOUSA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

**AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : OSORIO MARQUES BASTOS FILHO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

PACIENTE : FILDER CASTER NONATO BASTOS (PRESO)

CORRÉU : OSORIO MARQUES BASTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

**SUSTENTAÇÃO ORAL**

Dr(a). **OSÓRIO MARQUES BASTOS FILHO**, pela parte **PACIENTE: FILDER CASTER NONATO BASTOS**

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia **SEXTA TURMA**, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

As Sras. Ministras Assusete Magalhães e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.